



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 672 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

INSTITUI O PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DENOMINADO “PROGRAMA CONCILIA SÃO FRANCISCO” DESTINADO ÀS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS EM DÉBITOS COM O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA.

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Conciliação de Débitos Fiscais, denominado “Programa Concilia São Francisco”, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas ao Município de São Francisco de Itabapoana, constituídos até a entrada em vigor desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que tenham sido objeto de renegociação de dívida anterior, não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento.

§ 1º. Excetuam-se do presente programa os contratos cujas obrigações das pessoas físicas ou jurídicas estejam adimplentes perante o Município de São Francisco de Itabapoana.

§ 2º Para aderir ao Programa o contribuinte deverá atualizar o seu cadastro e o cadastro do imóvel junto à Fazenda Municipal.

Art. 2º - O ingresso “Programa Concilia São Francisco” possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º, com as reduções dos juros e multas incidentes sobre o crédito, na forma definida na tabela abaixo:

	DESCONTO	DESCONTO
FORMA DE PAGAMENTO	JUROS	MULTA
À Vista	100%	100%
Em até 06 parcelas	80%	80%
Em até 12 parcelas	70%	70%
Em até 24 parcelas	60%	60%
Em até 36 parcelas	50%	50%
Em até 48 parcelas	40%	40%
Em até 60 parcelas	30%	30%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. As reduções de que trata o caput não abrangem a correção monetária (IGPM) que incide mensalmente sobre as parcelas vencidas e vincendas.

§ 2º O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para as pessoas físicas e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 3º O contribuinte que, no curso do parcelamento, optar por reduzir o número de parcelas a pagar poderá se beneficiar do desconto estabelecido para a nova forma de pagamento estabelecida para as parcelas vincendas, ficando inalteradas as condições para as parcelas já quitadas.

§ 4º - Para efeitos de apuração do saldo devedor a ser quitado ou renegociado através do presente Programa, o crédito será corrigido monetariamente pela IGPM.

Art. 3º - Os débitos ainda não constituídos definitivamente deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável, no ato de adesão ao Programa.

Art. 4º - A redução prevista no caput do artigo 2º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei.

Art. 5º - O parcelamento a que se refere o Art. 2º:

I - deverá ser requerido em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da presente lei no Diário Oficial do Município, junto ao Departamento de Arrecadação do Município de São Francisco de Itabapoana.

II - somente alcançará débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V, do Art. 151, da Lei nº 5.172 de 25.10.1966, no caso de o sujeito passivo desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

III - independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos contratuais, transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

IV - O valor de cada uma das parcelas vencidas, de que trata o caput do artigo 2º, será atualizado com base na variação da IGPM, acrescido de juros de 0,5% ao mês e multa de 2% sobre o valor vencido já devidamente corrigido.

V - O saldo devedor do débito renegociado será corrigido anualmente pela variação do IGPM.

VI - Findo o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo, os créditos municipais serão cobrados dentro do que preceitua a legislação ordinária.

Art. 6º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa, com a consequente revogação do parcelamento:

I - atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco parcelas alternadas, relativas aos débitos abrangidos pelo Programa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
GABINETE DA PREFEITA

II - o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento.

III - a decretação de falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica.

IV - cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem, com a concordância do Município de São Francisco de Itabapoana, a responsabilidade solidária ou não com referência ao Programa.

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir ou falsear informações ou a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Art. 7º - A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta lei, independerá de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, com a continuidade imediata da execução já ajuizada e restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º - Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o deferimento do pedido de parcelamento, através de petição conjunta, protocolada nos autos, suspenderá a execução até quitação integral do parcelamento.

Art. 9º - A homologação da adesão ao Programa dependerá do pagamento da 1ª parcela ou da parcela única, a ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias a contar da formalização do parcelamento, sob pena de exclusão do Programa.

Parágrafo único. O não pagamento da primeira parcela ou da parcela única não implicará na invalidade do Termo de Reconhecimento de Dívida, que restará irrevogável e irretroatável para os fins de direito.

Art. 10 - A opção pelo Programa importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal.

Art. 11 - Os honorários de sucumbência, quando existentes, deverão ser incluídos no parcelamento ou pagos à vista, a critério do devedor.

Parágrafo único. Os honorários de que trata o caput incidirão sobre o valor apurado após as reduções de que trata o artigo 2º

Art. 12 - As custas processuais, no caso de débitos ajuizados, não poderão ser incluídas no parcelamento e deverão ser pagas juntamente com a primeira parcela, salvo se firmado Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que permita tal parcelamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 13 – A adesão ao Programa se dará através de formulário próprio emitido pelo Departamento Municipal de Arrecadação, com a indicação dos valores devidos e as ações executivas, quando existente, e deverá ser assinado pelo devedor, ou seu representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título, ou por terceiro interessados e coobrigados na operação de crédito.

Parágrafo único. No ato de adesão deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) No caso de pessoa jurídica, cópia simples do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa.
- b) No caso de representante legal, cópia simples do instrumento de mandato.

Art. 14 – As medidas que se fizerem necessárias para regulamentação desta Lei serão expedidas através de Decreto.

Parágrafo único. Depois de encerrado o prazo previsto no art. 6º, inciso I, a Prefeitura deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, publicar no Diário Oficial do Município, relatório com o volume total de adesão ao Programa.

Art. 15 - Casos excepcionais, sob justificativa, poderão ser submetidos à decisão do Secretário Municipal de Fazenda, desde que não firam a legislação aplicável.

Art. 16 – O Procurador-Geral do Município de São Francisco de Itabapoana, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a celebração de acordos nos autos dos processos de execução fiscal, para pagamento dos créditos consolidados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios na forma prevista no artigo 2º da presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana - RJ, 09 de Dezembro de 2019.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
PREFEITA